PARECER PAR - GACS PSS - 7215/2015

PROCESSO TC/MS	:	TC/11264/2013
PROTOCOLO	:	1429924
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	RONALDO PERCHES QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2012
RELATOR (A)	:	RONALDO CHADID

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO. FUNDAÇÃO ESTADUAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS NÃO INSTRUÍDAS COM OS DOCUMENTOS EXIGIDOS PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA TCE/MS Nº 35/2011. CONTAS NÃO PRESTADAS. INTELIGÊNCIA DOS ARTIGOS 37, 42, II, IV, e 59, III, TODOS DA LEI COMPLEMENTAR Nº 160/2012 (LEI ORGÂNICA DO TCE/MS). CONTAS IRREGULARES.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Parecer sobre as Contas Anuais de Gestão da FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL, relativa ao exercício financeiro de 2012. O presente parecer é emitido em atenção ao disposto no art. 14, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012 – Lei Orgânica do TCE/MS.

Em análise preliminar, a 5ª Inspetoria de Controle Externo (5ª ICE) constatou impropriedades e irregularidades inerentes a não remessa das

peças transcritas a seguir:

> *"**1.1–**Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno, item 3;*
> ***1.2–**Justificativa dos cancelamentos lançados no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, item 15;*
> ***1.3–**Balanço Patrimonial do exercício anterior, visto que a peça que foi encaminhada refere-se ao Balanço Financeiro-2011, conforme parágrafo único, do artigo 1°, da Instrução;*
> ***1.4–**Extratos e conciliações bancárias referentes do mês de dezembro, da conta específica (receita própria) e conta corrente, de acordo com o artigo 37, da CF/88 c/c o parágrafo único;*
> ***1.5–**Demonstrativo da Execução da Despesa por Programa de Trabalho e Fonte do mês de dezembro.*
>
> *Além disso, deixou de justificar-se quanto ao que segue:*
> - ✓ *A divergência do montante de restos à pagar não processado registrado no anexo 14 (peça 11) no valor de R$ 9.459.736,05, com os valores da relação de restos à pagar (Peça 13-fs. 7/10), cujo valor demonstrado é de R$8.554.556,26;*
> - ✓ *Esclarecimento quanto ao valor de R$ 5.845,66 lançado na conta: Diversos Responsáveis, registrado no anexo 14 (peça 11)."*

Logo, nos termos do art. 80, I, da RNTCE nº 76/2013, o então gestor (fl. 794 – Termo de Intimação INT n.º 6652/2013) e atual (fl. 793 – Termo de Intimação INT n.º 6653/2013) foram intimados para conhecimento e

manifestações, porém não apresentaram defesa escrita. O procurador da FUNSAU, Dr. Everton da Costa Teixeira – OAB-MS nº 14.584, requereu dilação do prazo para apresentação de defesa em nome do atual gestor Se. Rodrigo de Paula Aquino (vide fl. 798/799). A dilação de prazo foi concedida à fl. 803. Contudo, prazo transcorreu *in albis*, sem que nemhum dos interessados tenha se manifestado no processo. O transcurso de prazo foi certificado e o excelentíssimo conselheiro relator decretou a revelia (vide documento de fl. 807).

Em seguida, concluiu a 5ª Inspetoria de Controle Externo que as impropriedades e irregularidades diligenciadas não foram sanadas, fls. 808/811 e, em conclusão, manifestou-se acerca destas Contas Anuais de Gestão, nos seguintes termos:

> *"Em face ao exposto, entendemos que as contas anuais da Fundação Serviços de Saúde de Mato Grosso do Sul, referente ao exercício financeiro de 2012, embora os resultados finais tenham sidos apresentados adequadamente nos anexos,* ***deixou de observar as normas vigentes, tendo em vista a incompleta instrução processual deste feito,*** *conforme ausência das peças obrigatórias relacionadas no relatório supra e a não observância do artigo 37, caput da Carta Magna, e demais normas regimentais desta e. Corte de Contas."*

É o relatório. Passo a Opinar.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1. DA TEMPESTIVIDADE DA APRESENTAÇÃO DAS CONTAS

A apresentação destas contas anuais de gestão operou-se no prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela

INTCE nº 35, de 14 de dezembro de 2011 (Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra A), ou seja, dentro de 180 (cento e oitenta) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme recibo de protocolo definitivo, fls. 2.

2.2. DOS CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA O EXAME DAS CONTAS ANUAIS DA FUNDAÇÃO

O exame das matérias versadas nos autos será realizado seguindo os seguintes critérios:

2.2.1) Manifestação da Inspetoria de Controle Externo;

2.2.2) Remessa obrigatória de dados e documentos;

2.2.3) Avaliação da responsabilidade fiscal;

2.2.4) Orçamento;

2.2.5) Execução orçamentária da receita e da despesa;

2.2.6) Demonstrações contábeis;

2.2.7) Das Irregularidades;

2.2.8) Avaliação de legitimidade e economicidade; e

2.2.9) Documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida.

2.2.1) Da Manifestação da Inspetoria de Controle Externo

Após o exame da Inspetoria de Controle Externo sobre as contas anuais de gestão, esta Auditoria opina no sentido de **ratificar** os argumentos ora defendidos, cujos fundamentos serão traçados no desenvolver deste parecer.

2.2.2) Da Remessa Obrigatória de Dados e Documentos

No que se refere à remessa obrigatória de dados, consoante com o Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, as contas anuais de gestão estão instruídas com os documentos regulares exigidos, conforme Anexo I, Capítulo I, Seção I, Item 3, Subitem 3.1, Letra B.

Na espécie, o Gestor deixou de apresentar os seguintes documentos:

a) Item 3. Pronunciamento expresso e indelegável do gestor sobre as contas anuais e sobre o parecer do controle interno, item 3;

b) Item 15. Justificativa dos cancelamentos lançados no Anexo 15 –Demonstração das Variações Patrimoniais, item 15; e

c) 16. No último ano de mandato: demonstrativo das despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres, identificando as liquidadas e não liquidadas, em ordem sequencial de número de empenhos, discriminando a classificação funcional programática, as respectivas dotações, valores, datas e beneficiários.

Além disso, o gestor deixou de apresentar os seguintes documentos solicitados pela Inspetoria de Controle Externo, por intermédio da Análise ANP-5ªICE-6491/2013, fls. 790/791:

"3-Balanço Patrimonial do exercício anterior, visto que a peça que foi encaminhada refere-se ao Balanço Financeiro –2011, conforme parágrafo único, do artigo 1°, da Instrução;

4-Extratos e conciliações bancárias referentes do mês de dezembro, da conta específica (receita própria) e conta corrente, de acordo com o artigo 37, da CF/88c/c o parágrafo único;

5-Demonstrativo da Execução da Despesa por Programa de Trabalho e Fonte do mês de dezembro."

No contexto, portanto, incidem as disposições dos artigos 37, 42, II, IV, e 59, III, todos da Lei Complementar 160/2012, com as seguintes redações:

> Art. 37. As contas que, embora encaminhadas ao Tribunal, não reúnam a documentação exigida pela legislação devem ser consideradas não prestadas.
>
> Art. 42. Para os efeitos desta Lei Complementar, é considerada infração toda violação de prescrição constitucional, legal ou regulamentar que discipline a prática de atos sujeitos ao controle externo, tais como:
> (...)
> II - a **omissão** total ou **parcial** de prestar contas no prazo estabelecido;
>
> IV - a sonegação de quaisquer dados, informações ou documentos **solicitados regularmente** pela autoridade do Tribunal ou do Ministério Público de Contas.
>
> Art. 59. As prestações de contas serão consideradas:
> (...)
> III - irregulares, quando for comprovada a prática de infração, nos termos do disposto no art. 42.

Por conseguinte, nos termos da legislação *supratranscrita*, as contas devem ser consideradas como não prestadas.

Acresça-se, ainda, que a falta de remessa tempestiva de documentos, dados e informações sujeita o jurisdicionado à multa prevista no art. 46 da LO-TCE/MS, senão vejamos:

> Art. 46. A multa incidente sobre a falta de remessa tempestiva de informações, dados ou documentos ao Tribunal corresponde ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não podendo ultrapassar o valor correspondente ao de trinta UFERMS.

Sendo assim, opinamos pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso I em face do ato infracional tipificado no art. 42, inciso IV da LO/TCE/MS, em consequência da sonegação de dados e informações pleiteados por intermédios dos Termos de Intimações nº 6651/2013 e 6652/2013, fls. 793/794. Tal multa deve ser combinada com a multa do art. 46. A primeira por não ter atendido o termo de intimação e a segunda por não ter remetido a esta corte no prazo estabelecido os documentos obrigatórios.

2.2.3) Da Avaliação da Responsabilidade Fiscal

A Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e a Constituição Federal de 1988 elencaram as seguintes exigências:

Fundamento	Exigências	Situação
CF/1988 (art. 164, § 3º) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.43)	Depósitos de Disponibilidades Financeiras de Caixa em Instituições Oficiais.	IRREGULAR, solicitado e não remetido.
CF/1988 (art. 37, caput) e LCF nº 101/2000 – LRF (art.48, caput)	Transparência e Publicidade.	Regular, fls. 12/16, ressalvado o que dispõe o inciso II, do art. 48, da LRF.

Em consulta ao site da FUNSAU – NA (http://funsau-na.ms.gov.br/transparencia/ - acesso em 30/06/2015), constatamos que o mesmo não cumpre os seguintes dispositivos legais:

> LRF:
> Art. 48. São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público: os planos, orçamentos e leis de diretrizes orçamentárias; **as prestações de contas** e o respectivo parecer prévio; o Relatório Resumido da Execução Orçamentária e o Relatório de Gestão Fiscal; e as versões simplificadas desses documentos.
>
> Parágrafo único. A transparência será assegurada também mediante:
>
> II – liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, em meios eletrônicos de acesso público**; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
>
> III – adoção de sistema integrado de administração financeira e controle, que atenda a padrão mínimo de qualidade estabelecido pelo Poder Executivo da União e ao disposto no art. 48-A. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009) (Vide Decreto nº 7.185, de 2010)
>
> Art. 48-A. Para os fins a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 48, os entes da Federação disponibilizarão a qualquer pessoa física ou jurídica o acesso a informações referentes a: (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
>
> I – **quanto à despesa**: todos os atos praticados pelas unidades gestoras no decorrer da execução da despesa, no momento de sua realização, com a disponibilização mínima dos dados referentes ao número do correspondente processo, ao bem fornecido ou ao serviço prestado, à pessoa física ou jurídica beneficiária do pagamento e, quando for o caso, ao procedimento licitatório realizado; (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
>
> II – **quanto à receita:** o lançamento e o recebimento de toda a receita das unidades gestoras, inclusive referente a recursos extraordinários. (Incluído pela Lei Complementar nº 131, de 2009).
>
> LEI DE ACESSO Á INFORMAÇÃO – Lei n.º 11.527/2011:
> Art. 8o É dever dos órgãos e entidades públicas promover, independentemente de requerimentos, a divulgação em local de fácil acesso, no âmbito de suas competências, de informações de interesse coletivo ou geral por eles produzidas ou custodiadas.

§ 1o Na divulgação das informações a que se refere o caput, deverão constar, no mínimo:
I - registro das competências e estrutura organizacional, endereços e telefones das respectivas unidades e horários de atendimento ao público;
II - registros de quaisquer repasses ou transferências de recursos financeiros;
III - registros das despesas;
IV - informações concernentes a procedimentos licitatórios, inclusive os respectivos editais e resultados, bem como a todos os contratos celebrados;
V - dados gerais para o acompanhamento de programas, ações, projetos e obras de órgãos e entidades; e
VI - respostas a perguntas mais frequentes da sociedade.

§ 2o Para cumprimento do disposto no caput, os órgãos e entidades **públicas deverão utilizar todos os meios e instrumentos legítimos de que dispuserem, sendo obrigatória a divulgação em sítios oficiais da rede mundial de computadores (internet).**

§ 3o Os sítios de que trata o § 2o deverão, na forma de regulamento, atender, entre outros, aos seguintes requisitos:
I - conter ferramenta de pesquisa de conteúdo que permita o acesso à informação de forma objetiva, transparente, clara e em linguagem de fácil compreensão;
II - possibilitar a gravação de relatórios em diversos formatos eletrônicos, inclusive abertos e não proprietários, tais como planilhas e texto, de modo a facilitar a análise das informações;
III - possibilitar o acesso automatizado por sistemas externos em formatos abertos, estruturados e legíveis por máquina;
IV - divulgar em detalhes os formatos utilizados para estruturação da informação;
V - garantir a autenticidade e a integridade das informações disponíveis para acesso;
VI - manter atualizadas as informações disponíveis para acesso;
VII - indicar local e instruções que permitam ao interessado comunicar-se, por via eletrônica ou telefônica, com o órgão ou entidade detentora do sítio; e
VIII - adotar as medidas necessárias para garantir a acessibilidade de conteúdo para pessoas com deficiência, nos termos do art. 17 da Lei no 10.098, de 19 de dezembro de 2000, e do art. 9o da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, aprovada pelo Decreto Legislativo no 186, de 9 de julho de 2008.

§ 4o Os Municípios com população de até 10.000 (dez mil) habitantes ficam dispensados da divulgação obrigatória na internet a que se refere o § 2o, mantida a obrigatoriedade de divulgação, em tempo real, de informações relativas à execução orçamentária e financeira, nos critérios e prazos previstos no art. 73-B da Lei Complementar no 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Destaco ainda que a Resolução do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) n. 1.133/2008 – item 11 – exige não apenas a publicação, mas a divulgação que é mais ampla e que corresponde à:

> NBC T 16 – NORMAS BRASILEIRAS DE CONTABILIDADE APLICÁVEIS AO SETOR PÚBLICO
> NBC T 16.6 – DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
> Divulgação das demonstrações contábeis
> 11. A divulgação das demonstrações contábeis e de suas versões simplificadas é o ato de disponibilizá-las para a sociedade e compreende, entre outras, as seguintes formas:
> (a) publicação na imprensa oficial em qualquer das suas modalidades;
> (b) remessa aos órgãos de controle interno e externo, a associações e os conselhos representativos;
> (c) a disponibilização das Demonstrações Contábeis para acesso da sociedade em local e prazos indicados;
> (d) disponibilização em meios de comunicação eletrônicos de acesso público.

Sendo assim, comprovada a ilegalidade compete a este TCE/MS fixar prazo para que o jurisdicionado cumpra a lei sob pena de multa. Tal prerrogativa, prevista no art. 21, inciso VIII da LO/TCE/MS, é atribuição constitucional das Cortes de Contas a teor do que dispõe o art. 77, inciso IX da CF/88 e art. 79, inciso IX da CE/MS/89. Vejamos o teor da LO/TCE/MS – art. 21, VIII:

> Art. 21. Ao Tribunal compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação de subvenções e renúncia de receitas, cabendo-lhe:
>
> VIII - conceder prazo para que as providências necessárias ao exato cumprimento da lei sejam adotadas;

Desta forma, opinamos pela fixação de um prazo razoável para que o gestor dê cumprimento ao art. 48 e 48-A da LRF, à Lei de Acesso a

Informação e a Resolução do CFC que dispõe sobre transparência das contas públicas.

2.2.4) Do Orçamento

Nos termos do art. 2º da Lei nº 4.320/1964, a lei orçamentária anual deve conter a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômica, financeira e o Programa de Trabalho do Governo, obedecidos os princípios de unidade universalidade e anualidade.

No caso, a Lei Estadual nº 4.150/2011 - LOA autorizou para a Fundação **créditos orçamentários** na ordem de R$ 186.960.800,00, conforme análise ANA-ICE-12887/2014, fls. 808/811.

Quanto aos créditos adicionais[1], consoante com o Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, fls. 32, foram abertos créditos no montante de R$ 45.444.958,00, alterando a despesa autorizada para R$ 220.648.840,00, conforme Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fls. 29/31, quanto à avaliação do limite autorizado este deve ser examinado no contexto da autorização legislativa dada para o Poder Executivo junto as Contas Anuais de Governo.

2.2.5) Execução Orçamentária da Receita e da Despesa

A execução orçamentária da receita atendeu à disposição do art. 11 da Lei Federal nº 4.320/1964 e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a classificação econômica da

[1] Créditos Adicionais são as autorizações de despesa não computadas ou insuficientemente dotadas na Lei de Orçamento e classificam-se em suplementares, especiais e extraordinários.

receita orçamentária, conforme visto no Anexo 10 (Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada), fls. 28, o qual evidencia receita orçada de R$ 43.443.600,00 e arrecadada na ordem de R$ 29.520.614,60.

Outrossim, também restou suprida a determinação do art. 12 da Lei Federal nº 4.320/1964, Portaria nº 42, de 04.04.1999 do MPOG e Portaria Interministerial nº 163, de 04.05.2001 do MF e MPOG, por apresentar a fixação e realização da despesa orçamentária por categorias econômicas e por classificação funcional, conforme constatado no Anexo 11 (Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada), fls. 29/31, o qual demonstra despesa autorizada de R$ 220.648.840,00 e empenhada na ordem de R$ 185.208.711,83.

2.2.6) Demonstrações Contábeis

As demonstrações do Balanço Orçamentário, do Balanço Financeiro, da Demonstração das Variações Patrimoniais e do Balanço Patrimonial devem seguir a normatização explicitada nos artigos 102, 103, 104 e 105, todos, da Lei 4.320/1964.

Na espécie, extrai-se que as contas apresentadas atenderam ao comando das disposições dos artigos acima mencionados, por elaborar:

a) Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 33;
b) Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 34;
c) Anexo 14 (Balanço Patrimonial), fls. 35;
d) Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 36.

Ademais, vistos e analisados, os registros contábeis apresentaram os resultados constantes nas tabelas, a seguir:

Quadro 1 ORÇAMENTÁRIO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Receita Arrecadada.	29.520.614,60
2 - Despesa Empenhada.	(185.208.713,83)
3 - Superavit (Deficit) Orçamentário = (1 - 2)	**(155.688.099,23)**
Resultado do Exame.	Regular

Fonte: Anexo 12 (Balanço Orçamentário), fls. 33.

Quadro 2 FINANCEIRO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Disponibilidade Financeira do Exercício Anterior	13.813.531,26
2 - Receita Orçamentária	29.520.614,60
3 - Interferências Ativas	159.693.440,65
4 - Receita Extraorçamentária	20.686.118,80
5 - Soma	**223.713.705,31**
6 - Despesa Orçamentária	190.613.905,64
7- Interferências Passivas	2.388.531,77
8 - Despesa Extraorçamentária	13.669.176,30
9 - Soma	**206.671.613,71**
10 - Disponibilidade Financeira para o Exercício Seguinte = (5 - 9)	**17.042.091,60**
Resultado do Exame.	Regular

Fonte: Anexo 13 (Balanço Financeiro), fls. 34.

Quadro 3 PATRIMONIAL	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Variações Ativas.	245.828.684,09
2 - Variações Passivas.	(226.868.694,94)
3 - Superavit (Deficit) Patrimonial.	**18.959.989,15**
Resultado do Exame.	Regular

Fonte: Anexo 15 (Demonstração das Variações Patrimoniais), fls. 35.

Quadro 4 RESULTADO ATIVO REAL LÍQUIDO / PASSIVO REAL A DESCOBERTO	
ESPECIFICAÇÃO	**R$**
1 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício Anterior.	15.090.869,43
2 - Superavit (Deficit) Patrimonial do Exercício.	18.959.989,15
3 - Ativo Real Líquido (Passivo Real Descoberto) do Exercício.	**34.050.858,58**

Resultado do Exame.	Regular

Fonte: Anexo 14 – Balanço Patrimonial e Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, fls.35/36 e Anexo 14 – Balanço Patrimonial do Exercício Anterior Processo TC/18602/2012.

Quanto às irregularidades apontadas pela Inspetoria de Controle Externo acerca das demonstrações contábeis, esta Auditoria assim se manifesta:

1. A divergência do montante de restos a pagar não processado registrado no anexo 14 (peça 11) no valor de R$ 9.459.736,05, com os valores da relação de restos a pagar (Peça 13-fs. 7/10), cujo valor demonstrado é de R$ 8.554.556,26.

Esta Auditoria concorda com o posicionamento da Inspetoria de Controle Externo uma vez que o gestor não se desincumbiu do ônus de justificar as divergências apontadas.

2. Esclarecimento quanto ao valor de R$ 5.845,66 lançado na conta: Diversos Responsáveis, registrado no anexo 14 (peça 11).

Esta Auditoria concorda com o posicionamento da Inspetoria de Controle Externo uma vez que o gestor não se desincumbiu do ônus de esclarecer a origem do fato contábil/administrativo apontado.

2.2.7) Das Irregularidades

Não cumprimento do Manual de Remessa de Informações, aprovado pela INTCE nº 35/2011, conforme explicitado no **Item 2.3.2. Da Remessa Obrigatória de Dados e Documentos**, o que desrespeitam as disposições dos artigos 37, 42, II, IV, e 59, III, todos da Lei Complementar

160/2012, bem como a ausência de justificativas para os fatos contábeis e administrativos cujos esclarecimentos foram formalmente requisitados por esta Corte de Contas.

2.2.8) Avaliação de Legitimidade e Economicidade

Não constam dos autos elementos suficientes para analisarmos a legitimidade e economicidade dos atos de gestão praticados pelos gestores. . Sendo assim, ressalvamos quaisquer ações futuras deste TCE com o objetivo de avaliar a legalidade e legitimidade dos atos de gestão praticados pelos gestores.

2.2.9) Documentos Digitalizados de Veracidade Ideológica Presumida

O parecer ora exarado foi fundamentado, exclusivamente, no exame de documentos digitalizados de veracidade ideológica presumida, ficando, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos de instrumentos de fiscalização que dispõe o art. 26 da LCE nº 160/2012.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatue o art. 14, I, da LCE nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina:

3.1) Pela **irregularidade das contas**, tendo em vista o prescrito nos artigos 37 e 42, II, IV, combinado com o art. 59, III, da LCE n.º 160/2012 (LO-TCE/MS).

3.2) Pela aplicação da multa prevista no art. 46 em da ausência de remessa tempestiva de documentos obrigatórios e pela aplicação da multa prevista no art. 45, inciso em face do atos infracionais previstos no art. 42, II (omissão parcial no dever de prestar contas) e IV (sonegação de documentos em face do não atendimento aos termos de intimação), conforme item 2.3.2.

3.3) Pela fixação de um prazo para que gestor dê cumprimento ao art. 48 LRF e à Lei de Acesso à Informação (Lei n. 11.527/2011) e aos atos normativos do CFC que dispõe sobre divulgação das demonstrações contábeis, sob pena de multa.

É o parecer.

Campo Grande, 30 de junho de 2015.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
SUBSTITUTA DE CONSELHEIRO

Magl

PROCESSO TC/MS	:	TC/11264/2013
PROTOCOLO	:	1429924
UNIDADE JURISDICIONADA	:	FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE DE MATO GROSSO DO SUL
JURISDICIONADO/INTERESSADO (A)	:	RONALDO PERCHES QUEIROZ
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO 2012
RELATOR (A)	:	RONALDO CHADID

Ao Ministério Público de Contas,

Encaminhamos os presentes autos, com o nosso parecer, conforme disposto Art. 110, §4º, inciso II, do RITC/MS, aprovado pela Resolução Normativa nº 76/2013.

Campo Grande, 30 de junho de 2015.

PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS
AUDITORA – CONSELHEIRA SUBSTITUTA